

## **REQUERIMENTO Nº     /2009.**

**(Do Sr. Dep. JOÃO CAMPOS)**

Requer a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei 417/2007, para que a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania se manifeste quanto ao mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 32 inciso IV, alínea “d”, “e” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 5º, incisos “III”, “XLIII” e “XLVI”, da Constituição Federal, o reexame do despacho inicial referente ao PL 417/2007, do Deputado Flávio Dino (PCdoB/MA), que “Acrescenta inciso ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispondo sobre a classificação da prática de tortura como ato de improbidade administrativa.”, para apreciação meritória pela CCJC além do exame já determinado relativamente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se do PL 417/2003, do Deputado Flávio Dino (PCdoB/MA) que Acrescenta inciso ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispondo sobre a classificação da prática de tortura como ato de improbidade administrativa.”, cujo despacho foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tendo em vista que o art. 5º, incisos “III”, “XLIII” e “XLVI”, da Constituição Federal, dispõe sobre a matéria constante do projeto em tela, o qual versa sobre tortura classificando-a como improbidade administrativa, e define multa, perda de função pública e suspensão de direitos políticos, conclui-se que a matéria é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo a mesma se pronunciar quanto ao mérito, o que não ocorreu já que a única Comissão de mérito a se pronunciar foi a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o que contraria as normas regimentais.

Sala da Comissão, de de 2009

**João Campos**  
**Dep. Federal**